

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA MM. 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO GRANDE – RS.**

PROCESSO Nº 023/1.04.0011081-1

FALÊNCIA DE

DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS DICASUL LTDA

O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE CALÇADOS

DICASUL LTDA, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., a fim de apresentar o Relatório previsto no artigo 103 do Diploma Falimentar, requerendo a juntada do mesmo nos autos da Falência, o que faz em apenas 01 (uma) via, tendo em vista que não haverá instauração de Inquérito Judicial Falimentar, eis que eventuais crimes falimentares já se encontram prescritos.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

RIO GRANDE, 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO

**FALÊNCIA DE DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS DICASUL
LTDA.**

RELATÓRIO DO ART. 103 DA L. F.

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

A Falência foi decretada na data de 17 de Outubro de 1995, conforme sentença de fl.29, com mandado de fechamento e lacração devidamente cumprido, conforme mandado de fl.40 verso.

Nas declarações prestadas em Juízo, à fl. 46 dos autos do processo falimentar, na forma do art. 34 da Lei de Quebras, os sócios Falidos alegaram como principais causas da Falência a grande queda nas vendas, aliadas ao Plano Real e as altas taxas de juros, sendo que a situação começou a piorar em Dezembro de 2004, não sendo possível reverter os prejuízos.

Já a Perícia Contábil realizada nos livros e documentos da Falida às fls.477-79, em que pese o tempo que o perito permaneceu com os livros, sempre solicitando dilação de prazo pela complexidade do trabalho, em nada contribuiu para elucidar as reais causas da falência, simplesmente, limitando-se a concluir que *“deixamos de apresentar laudo referente ao exame da escrituração do falido, o ativo e o passivo, devida a inexistência de escrituração contábil.”*

Não obstante a perícia não tenha elucidado as reais causas da falência, as declarações prestadas pelos Falidos não deixam dúvidas de

que a r. sentença que decretou a quebra da Empresa foi de total acerto, uma vez que comprovada sua insolvência, eis que não possuía mais condições de atuar no mercado.

II – DO PROCEDIMENTO DA DEVEDORA, ANTES E DEPOIS DA QUEBRA:

Nas declarações prestadas em juízo à fl. 46, os sócios da Falida Sr. Elias Puosso e Sra. Maria Lúcia dos Santos Puosso, noticiaram a inexistência de bens imóveis e a existência de bens móveis, informando que estavam todos no estabelecimento lacrado.

Assim, efetivamente no estabelecimento comercial da Falida foram arrecadados bens móveis, em sua maioria sapatos e material de escritório, dos quais uma parte foi vendida e outra furtada, dada as péssimas condições de segurança a que foram submetidos.

Até a presente data não foram identificados indícios de atos fraudulentos capazes de ensejar a propositura de ação revocatória falimentar com a finalidade de retomar bens desviados da Massa, até porque a perícia não contribuiu em nada para tanto.

Por fim, com base no laudo apresentado pelo Sr. Perito, foi constatada a inexistência de Escrituração Fiscal pela Falida, sendo que com uma simples leitura da relação de livros elaborada pelo Sr. Perito, é possível identificar a ausência de livros obrigatórios e escrituração irregular, o que poderia sugerir a propositura de inquérito falimentar para responsabilização dos sócios.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E

SEUS RESPONSÁVEIS:

Diante dos fatos relatados no item anterior, reputam-se aos sócios **ELIAS PUOSSO** e **MARIA LÚCIA DOS SANTOS PUOSSO**, os delitos a seguir relacionados:

- a) Inexistência dos Livros Obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa; delito previsto no artigo 186, VI do Diploma Falimentar;
- b) Omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito; destruição, inutilização ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios; delito previsto no art.188, VII e VIII do Diploma Falimentar

IV – CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, em que pese os sócios - falidos tenham cometido, em tese, os delitos antes mencionados, a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição, nos termos do art.199 da Lei Falimentar, sendo desnecessária a propositura de Inquérito Judicial Falimentar para apuração das responsabilidades. É o Relatório!

À CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA
RIO GRANDE, 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO